



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13973.000159/00-61
Recurso nº : 148.575
Matéria : IRPJ -PERC Ano calendário 1997
Recorrente : WEG Florestal Ltda (incorporada por WEG Indústrias Ltda.)
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis – SC.
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.913

IRPJ- INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALORES.- Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no Finam o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com aumento do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual. Nesse caso, fica obstado o benefício apenas em relação aos recolhimentos efetuados fora do exercício de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WEG Florestal Ltda (incorporada por WEG Indústrias Ltda.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito ao incentivo, nos limites dos valores indicados na Declaração de Rendimentos originária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº 13973.000159/00-61
Acórdão nº 101-95.913

FORMALIZADO EM: 2.9 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Processo nº 13973.000159/00-61
Acórdão nº 101-95.913

Recurso nº : 148.575
Recorrente : WEG Florestal Ltda (incorporada por WEG Indústrias Ltda.)

RELATÓRIO

O presente litígio diz respeito a indeferimento de pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais correspondentes ao ano-calendário de 1997.

Conforme Despacho Decisório de fls. 28 a 31, a autoridade competente indeferiu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - Perc formulado pela contribuinte em relação ao seu Imposto de Renda do ano-calendário de 1997 por existirem débitos de tributos e contribuições federais e por ter sido entregue declaração retificadora fora do exercício de competência, que implicou mudança na base de cálculo e, conseqüentemente, no valor do incentivo fiscal.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada esclarece que entregou tempestivamente, em 27/04/98, sua DIPJ do ano-calendário de 1997, destinando ao FINAM R\$ 12.651,02. Em 30/09/1999 entregou a DIPJ retificadora com retificação dos dados da DIPJ original, mas sem retificação da opção. Esclarece que na retificadora foi destinado o valor de R\$36.298,90, tendo sido a diferença (R\$23.674,88) recolhida no ano da retificação. Diz que essa destinação ao Fundo, em razão do aumento da base de cálculo do imposto, não acarreta nenhum prejuízo ao Erário.

Refuta a aplicação a seu caso do disposto no Ato Declaratório (Normativo) SRF/Cosit n.º 26, de 18 de novembro de 1985, visto que sua opção foi tempestivamente formulada na DIPJ original e a DIPJ retificadora, apresentada "[...] fora do exercício de competência, somente veio a alterar alguns dados e não modificar a opção inicialmente feita." Alega que o referido ADN não mais existe no ordenamento jurídico, pois se remete ao RIR/80, que teria perdido a eficácia com a superveniência do Decreto 3.000/90.

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia de Florianópolis indeferiu a solicitação. O voto condutor do acórdão explicitou que a Delegacia da Receita Federal em Joinville fundamentou o indeferimento em dois motivos, a existência de

débitos de tributos e contribuições federais de responsabilidade da requerente, e a entrega de retificação fora do exercício de competência. Ponderou, todavia, que o primeiro desses motivos não autoriza o indeferimento, porque o Despacho Decisório não contém qualquer descrição de tais débitos nem comprovação de sua efetiva existência.

Quanto à apresentação da DIPJ retificadora fora do exercício de competência, entendeu-a suficiente para embasar o indeferimento. Ressaltou que a opção feita na DIPJ original é irretroatável, e que, no caso, a retificadora alterou, após o exercício de competência, o valor aplicado. Mencionou o artigo 4º, § 5º, da Lei nº 9.532/97, o Ato Declaratório (Normativo) SRF-Cosit n.º 26, de 18 de novembro de 1985, o Parecer Cosit n.º 31, de 19 de novembro de 2002 e a Nota SRF/Cosar n.º 131/2001.

Ciente da decisão em 30 de setembro de 2005, a interessada ingressou com recurso a este Conselho em 31 de outubro seguinte, reeditando as razões apresentadas frente à Delegacia de Julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A matéria em discussão está tratada nos dispositivos legais consolidados nos artigos 601, 604, 610, 611, 613, 900 e 904 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto 1.091/94.

De acordo com esses dispositivos legais:

- 1) A opção pode ser manifestada por duas formas, a saber:
 - a) no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente, mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, da parte do imposto sobre a renda destinada à aplicação. (Lei 9.532/97, art. 4º e § 1º)
 - b) na declaração de rendimentos, mediante indicação, no campo próprio.
- 2) A opção é irretroativa ((Lei 9.532/97, art. 4º, § 5º). A extensão do significado desse dispositivo é que:
 - a) recolhido o primeiro DARF específico para determinado fundo e percentual, os demais não poderão ser para fundo distinto nem em percentual distinto;
 - b) em caso de opção manifestada na declaração, não pode haver retificação da declaração para alterar o fundo e/ou o percentual.
- 3) A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, deve:
 - a) encaminhar aos fundos, para cada ano-calendário, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes ((Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, e 1.752/79, art. 1º);
 - b) expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. (Decreto-Lei nº 1.752/79, art. 3º).

A materialização do benefício compreende momentos distintos bem definidos. O primeiro deles é o momento em que a pessoa jurídica deve exercer sua opção (nos recolhimentos ou na declaração). O segundo ocorre quando a Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes, (ou seja, *de acordo com o Fundo e respectivo percentual*) e no controle dos recolhimentos, encaminha aos fundos registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes. O terceiro é quando a Secretaria da Receita Federal expede à pessoa jurídica optante extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento.

Assim, em relação à declaração de rendimentos, sua retificação ou sua eventual apresentação em atraso, por si só, não obsta a aplicação nos fundos de investimento. O que se exige é que, cumulativamente:

- a) em qualquer caso, o valor a ser aplicado tenha sido recolhido em DARF específico, e dentro do exercício financeiro;
- b) em caso de retificação de declaração, não sejam alterados o fundo e o percentual.

Assim, diversas são as situações que podem ocorrer, sem prejudicar a aplicação:

- a) Retificação da declaração com aumento de imposto devido, sem alteração dos percentuais: poderão ser destinadas ao fundo as parcelas da diferença de imposto que tiverem sido recolhidas em DARF específico, dentro do exercício de competência.
- b) Retificação da declaração com redução do imposto devido: a eventual diferença a maior recolhida a título de incentivo será considerada aplicação com recursos próprios.
- c) Apresentação de declaração fora do prazo (mesmo que fora do exercício de competência) não prejudica a opção manifestada mediante recolhimento em DARFs específicos, desde que recolhidos dentro do exercício de competência.

A situação "c" acima, poderá acarretar o tardio encaminhamento aos fundos dos registros que constituirão ordens de emissão de certificados de

investimentos, bem como a tardia expedição à pessoa jurídica optante, do extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. Isso porque essas providências por parte da Secretaria da Receita Federal se dão com base na opção exercida na declaração e no controle dos recolhimentos.

Por outro lado, a retificação de declaração fora do exercício de competência, com alteração para mais na base de cálculo do imposto, não pode configurar punição, acarretando perda do direito ao benefício em relação à opção feita na declaração original. Não há essa previsão na lei. Nesse caso, a única consequência possível é que as parcelas recolhidas fora do exercício de competência não dão direito ao incentivo.

Na situação em análise, em relação ao valor constante da declaração original, não foi identificado o descumprimento de nenhuma das condições legais para ter direito ao gozo do benefício: a opção foi feita na declaração original e não há acusação de que as parcelas não tenham sido recolhidas dentro do exercício financeiro de competência, e mediante DARfs específicos. A declaração retificadora embora não tenha alterado nem o fundo beneficiário, nem o percentual, teve o valor correspondente ao acréscimo recolhido fora do exercício de competência, o que obsta o gozo do benefício em relação a esse valor.

Nesses termos, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer à interessada o direito ao benefício em relação ao valor indicado na declaração original.

Sala das Sessões, DF, em 07 de dezembro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

